

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro − Maceió − Alagoas − CEP: 57020-900

PROJETO DE LEI № _____/2021

PROTOCOLO GERAL 1606/2021
Data: 23/09/2021 - Horário: 11:17
Legislativo

ia Legislativa de Alagoas

Assemble

Fica instituído, no Estado de Alagoas, o Centro Estadual para Idosos – CEI e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Centro Estadual para Idosos — CEI no Estado de Alagoas, que concederá atenção especial ao idoso na forma desta Lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados às suas necessidades, com atendimento de segunda à sexta-feira, das 07 horas às 19 horas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se Idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 — Estatuto do Idoso.

- Art. 2º A atenção especial de que trata esta Lei compreenderá os seguintes requisitos:
- I Atendimento às pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, cuja renda familiar seja de até três salários mínimos, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele, por trabalhar ou estudar;
- II Prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;
- III Fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas, inserindo o Centro Estadual para Idosos CEI como um componente da atenção integral à população idosa;

Parágrafo único. O Poder Público dará prioridade quando da formação da Gerência do Centro Estadual para Idosos – CEI às Pessoas Idosas.

Art. 2º O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - As instalações de locais apropriados para a convivência diurna de idosos que preencham os requisitos do Inciso I do Art. 2º, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

realização de atividades diversas, em locais próprios do Estado ou locados na forma da legislação vigente;

- II Celebração de convênios entre Governo Federal, outros Estados e Municípios, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros destinados à realização de obras em imóveis próprios, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, visando à implantação do Centro Estadual para Idosos CEI de que trata esta Lei;
- III Celebração de convênios com empresas privadas e entidades para a manutenção e implantação de Centro Estadual para Idosos CEI.
- Art. 3º O Centro Estadual para Idosos CEI deverá proporcionar às Pessoas Idosas:
- I Atendimento mínimo, com saúde e alimentação;
- II Melhor qualidade de vida, com atividades de lazer compatíveis com a condição de cada um;
- III Profissionais na área de saúde capacitados para monitorar e acompanhar o estado do idoso nas suas particularidades, bem como o uso dos medicamentos, segundo a necessidade de cada um, no horário definido;
- IV Serviços disponíveis ao Idoso, sendo esses fisioterapêuticos, nutricional, psicológico e social;
- V Oferta de cursos.
- Art. 4º Os idosos serão recebidos no Centro Estadual para Idosos CEI por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em tempo integral ou parcial, segundo a convivência ou a necessidade.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das coleções orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.

eputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

Objetivo do projeto em comento é proporcionar ao idoso, bem-estar social, melhor qualidade de vida e maior integração social.

As pessoas idosas requerem cuidados, cujas famílias, muitas vezes, não lhes podem oferecer. É cada vez mais comum a situação de idosos semi-dependentes permanecerem sozinhos, enquanto os filhos, netos e parentes são obrigados a deixar suas casas para trabalharem ou estudarem. Em muitos desses casos os idosos que estão sozinhos em casa e têm dificuldades de mobilidade, necessitando transitar pela residência, acabam sofrendo acidentes.

Inúmeras vezes os familiares, por não terem onde deixar os idosos quando precisam, acabam sendo obrigados a saírem de seus empregos, que, por muitas vezes, é a única fonte de renda naquele lar.

No Centro Estadual para Idosos – CEI que a presente proposição tem a intenção de criar, os idosos terão à disposição atenção parcial, com alimentação, higiene pessoal, cultura, educação e recreação, em um local apropriado. Nas referidas unidades, os idosos contarão com os serviços de profissionais especializados, como nutricionistas, professores de Educação Física, assistentes sociais e visita de profissionais da saúde. Dessa maneira, será oferecido espaço de acolhimento, proteção e convivência a essas pessoas.

Destarte, este projeto é de suma importância para o nosso Estado, já que o número de idosos cada vez mais aumenta, assim, não podemos deixar desamparados estes que tanto contribuíram e lutaram para o nosso desenvolvimento.

Por tais razões, proponho esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.

3